



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**  
**Diretoria de Compras**

Resposta de Impugnação ao Edital - SEJUSP/DCO

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

Resposta ao pedido de esclarecimento e impugnação

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2020.

**REF.: PREGÃO Nº 1451044 – 257/2020 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, neste ato representado por sua Pregoeira, designada por meio da [Resolução SEJUSP nº 206, de 13 de outubro de 2020](#), vem, em razão do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA - CNPJ 04.104.117/0007-61, prestar as seguintes informações:

1. **DO RELATÓRIO**

Trata-se de resposta ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO (23355185) ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO 257/2020**, cujo objeto refere-se à “Aquisição de **veículos (PRIMEIRO USO)**”.

2. **PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação ao edital está em conformidade com o descrito no item 3 do edital, em especial ao subitem 3.1, uma vez que o documento em epígrafe foi encaminhado no dia 16/12/2020 através do Portal de Compras de Minas Gerais. Cita-se para isto o item 3.1 e 3.10 do Edital:

3.1. Os pedidos de esclarecimentos e os registros de impugnações referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no site <http://www.compras.mg.gov.br/>.

3.10. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e consideram-se os dias úteis. Só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente na Administração.

Assim, considerando o prazo de encaminhamento do pedido de esclarecimento e impugnação foi no dia 16/12/2020, bem como o dia da sessão do pregão eletrônico agendada para o dia 22/12/2020, conclui-se que o mesmo está tempestivo

### 3. **DOS QUESTIONAMENTOS E DOS REQUERIMENTOS DO IMPUGNANTE**

Requer a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA - CNPJ 04.104.117/0007-61 que:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;
- c) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, o que ocorrer primeiro, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;
- d) O esclarecimento acerca da quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa;
- e) O esclarecimento se serão aceitos veículos com pneus all season e com a cor original de fábrica;
- f) O esclarecimento se serão aceitos vidros e retrovisores com comando elétrico;
- g) O esclarecimento se será aceito veículo com farol auxiliar de neblina instalado em concessionária autorizada ou empresa transformadora;
- h) O esclarecimento se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI; 13/13 NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial Resende – Rio de Janeiro 27537-800 [www.nissan.com.br](http://www.nissan.com.br)
- i) O esclarecimento se a assistência técnica autorizada apresentada pela requerente atende as exigências desta administração;
- j) O esclarecimento se o sensor de estacionamento deve ser considerado um acessório a ser instalado no veículo;
- k) A alteração do Edital, para que passe a constar como “motorização com potência mínima de 160 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;

I) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

#### 4. DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que alguns pontos do pedido de esclarecimento e da impugnação apresentados tratam-se de matéria de competência da DTS-Diretoria de Transportes e Serviços Gerais, o processo para lá foi encaminhado para análise e a emissão de resposta consta no Memorando.SEJUSP/DTS–GESTÃO DE CONTRATOS.nº 1649/2020 (23361005), conforme dispõe o inciso III do art. 17 do Decreto 48.012/2020.

À vista disto, segue respostas aos pontos questionados e impugnados:

##### **b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;**

Conforme justificativa apresentada no item 18.1 do Anexo I - Termo de Referência do processo de compras 257/2020 e Memorando 1649 (23361005), o custo estimado da contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2014 e ainda art. 15, § 1º, do Decreto Estadual nº 48.012/2020, in verbis:

##### ***Lei 12.527/2014***

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*[...]*

*§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.*

##### ***Decreto Estadual nº 48.012/2020***

*Art. 15 – O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, **possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.***

*§ 1º – O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.*

*§ 2º – O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação **será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.*

Ademais, as planilhas de preços unitários e o valor estimado de contratação (Valor de Referência) não serão disponibilizadas, antes do encerramento do envio de lances, para evitar que os licitantes orbitem em torno do valor de referência. Salienta-se que as referidas planilhas constarão do bojo do processo, sendo, nesse momento restrito apenas aos órgãos de controle externo e interno.

Acórdãos:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPensa POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. **(Acórdão n.º 392/2011-Plenário, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011).***

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.*

*1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. 2. A lei 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária. **(Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)***

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ESTIMATIVA DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. 1. A pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei, mas sim etapa essencial ao processo licitatório, servindo de baliza à Administração na avaliação da razoabilidade dos preços dos licitantes. 2. No caso de pregão, a estimativa de preços deve constar do processo de licitação, ficando a critério do gestor a decisão de também publicá-la no edital, ante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido. **(Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)***

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG acompanha o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, manifestando pela discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão, entendendo também ser necessária, apenas, a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados, na fase interna do procedimento licitatório, não necessitando estar publicado como anexo do edital, conforme decisão da Denúncia n° 898504 - BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n.898504, Plenário, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terraõ.

Por fim, no julgado da auditoria n° 923944, "a divulgação dos orçamentos é **faculdade da Administração**, a teor do disposto no inciso III do art. 3° da Lei n° 10.520, de 2002, porquanto o dispositivo estatui apenas a necessidade de o orçamento fazer parte dos autos do processo licitatório". BRASIL- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Auditoria N.923944, Plenário, rel. Conselheiro Gilberto Diniz

**Em relação aos próximos itens questionados será informada na íntegra a resposta da DTS-Diretoria de Transportes e Serviços Gerais à empresa impugnante. Em sua justificativa, a DTS, não vislumbra motivos para deferimento e alteração dos itens questionados pela empresa HPE AUTOMOTORES, conforme segue:**

**c) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, o que ocorrer primeiro, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração:**

Irá permanecer a *"garantia mínima de 03 (três) anos, sem limite de quilometragem"*, estabelecida em Edital, considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

**d) O esclarecimento acerca da quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa:**

Irá permanecer *"revisões incluídas até os 100.000 (cem mil) quilômetros, conforme plano de revisões estabelecido pelo fabricante, custeadas pela vencedora, incluindo mão de obra e despesas de peças de manutenção regular (óleo, filtros, etc.)"*, considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

**e) O esclarecimento se serão aceitos veículos com pneus all season e com a cor original de fábrica:**

Irá permanecer a *"rodas de liga leve, cor grafite, mínimo aro 16" (dezesseis polegadas), e pneus originais de fábrica, conforme linha de montagem, de utilização mista em asfalto e estrada de terra, inclusive o pneu estepe com as mesmas características, localizado fora do compartimento de cargas, na parte inferior externa da carroceria do veículo"*, considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

**f) O esclarecimento se serão aceitos vidros e retrovisores com comando elétrico:**

Irá permanecer “*controle de vidros manual nas portas, que deverão abaixar por completo*” e “*controle de retrovisores manual*”, devido ao grande número de veículos que apresentaram defeito nos vidros e retrovisores quando acionados por comando elétrico, ocasionando a paralisação para manutenção destes itens, causando prejuízo ao desenvolvimento das atividades das Unidades Prisionais desta Secretaria.

Visando reduzir os custos recorrentes com manutenção, optou-se por adquirir veículos com vidros e retrovisores acionados por comando manual.

E estes veículos serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

**g) O esclarecimento se será aceito veículo com farol auxiliar de neblina instalado em concessionária autorizada ou empresa transformadora:**

O veículo deverá ser entregue com “*farol auxiliar de neblina original de fábrica*”.

O projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

**h) O esclarecimento se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI:**

A empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, requereu esclarecimentos se os veículos serão adquiridos com isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Conforme disposto no §1º do artigo 13 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 112, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001:

§ 1º Para os fins da isenção de que trata o caput deste artigo, consideram-se destinados a patrulhamento policial os veículos:

I - adquiridos diretamente do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para utilização no policiamento ostensivo, preventivo ou repressivo, exercido em vias públicas, com vistas à manutenção da ordem e da segurança públicas;

Desta feita, considerando que os veículos constantes nos Lote 01 e 02 destinam-se ao **transporte de indivíduos privados de liberdade, cuja utilização não está prevista na Instrução Normativa SRF nº 112/2001, não é cabível a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.**

**i) O esclarecimento se a assistência técnica autorizada apresentada pela requerente atende as exigências desta administração:**

A Assistência Técnica autorizada nas cidades apresentadas de Belo Horizonte, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Pouso Alegre, Sete Lagoas, Ubá, Uberaba, Uberlândia, Unaí e Varginha atende ao Edital, uma vez que o mesmo dispõe que "*a contratada deverá possuir concessionária autorizada no estado de Minas Gerais, conforme lei federal nº 6.729/1979*", não especificando em quais Municípios.

**j) O esclarecimento se o sensor de estacionamento deve ser considerado um acessório a ser instalado no veículo:**

O veículo deverá ter o sensor de estacionamento, **sendo original de fábrica**, tendo em vista que está incorporado no texto da instalação do Santo Antônio.

**k) A alteração do Edital, para que passe a constar como “motorização com potência mínima de 160 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame:**

**Irá permanecer a “potência mínima 175 CV”, tendo em vista que foi verificado no mercado automobilístico e consta veículos com potência mínima de 175 CV.**

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

**l) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante:**

Aduz a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, que no tocante ao mercado automobilístico, deve-se levar em consideração a Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. A Impugnante alega que a Lei Ferrari disciplina a relação

comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os artigos 1º e 2º, os quais fixam que veículos “zero quilômetro” só podem ser comercializados por concessionários. Afirma ainda que a referida Lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

Insta ressaltar que o edital impugnado não prevê a participação de toda e qualquer empresa, como quer deixar transparecer os argumentos da Impugnante, o item 4.1. deixa claro que somente poderão participar as empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do certame:

*“4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação”*

Ademais, conforme disposto no item 2 do edital do certame:

*“2.1. A presente licitação tem por objeto a aquisição de **veículos (PRIMEIRO USO)**, sob a forma de entrega integral, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

Soma-se a isto, o fato de que o Termo de Referência em todos os momentos deixa claro que os objetos a serem adquiridos são veículos “zero quilômetro”.

A Lei Ferrari dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero quilômetro, nos termos do artigo 12, in verbis:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Ao ser comprado por revendedora sem concessão comercial da produtora, a nota fiscal seria emitida em nome desta, a qual se constituiria consumidora final. E o veículo imediatamente seria emplacado e licenciado em nome da revendedora. De modo que ao revende-lo a Administração, mesmo não tendo sido utilizado, o veículo seria considerado seminovo. Isto porque uma segunda nota fiscal seria emitida, assim como seriam feitos os segundos emplacamento e licenciamento. Cita-se entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quanto a definição de veículo novo:

*“veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”*

Destaca-se que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será

caracterizado como de um veículo seminovo.

**Pois bem, se o edital deixa claro que o veículo deverá ser zero quilômetro, e somente poderão participar do certame *interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação*. Resta evidente que as empresas que não puderem fornecer um veículo considerado novo, zero quilômetro, não poderão participar da licitação.**

**Neste sentido, apesar de não estar explícita a Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, conforme quer a Impugnante, entendemos que o contexto da lei tem previsão no edital do Pregão Eletrônico nº 257/2020, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante pode atender tal exigência.**

Desta feita, o entendimento é que não há necessidade de alterar o edital, já que a essência das exigências da Lei está condita no mesmo, não alterando em nada o certame.

**CONCLUSÃO:**

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, estando à margem de qualquer amparo legal, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente Impugnação.

Dessa forma, diante dos argumentos acima apresentados esta pregoeira acompanha a área técnica em sua resposta e decide por não acatar a impugnação apresentada.

**Francielle de Souza Florido**  
**Pregoeira Coordenadora de Compras**  
**Diretoria de Compras**  
**Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**

**Núcleo de gestão de contratos da Diretoria de Transporte e Serviços Gerais**

Memorando.SEJUSP/DTS–GESTÃO DE CONTRATOS.nº 1649/2020

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

**Para:** David da Silva Campos

Diretor

**Assunto:** Resposta ao Memorando.SEJUSP/DCO.nº 1754/2020 - Impugnação Edital e Pedido de Esclarecimento

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0173643/2020-08].

Senhor Diretor,

Em atenção ao Memorando.SEJUSP/DCO.nº 1754/2020 (23356503), segue abaixo **resposta ao pedido de impugnação** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 257/2020**, que tem por objeto a **Aquisição de veículos (PRIMEIRO USO)**, sob a forma de entrega integral, apresentado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** - CNPJ 04.104.117/0007-61 e **resposta ao pedido de esclarecimentos** da empresa **VPN REPRESENTAÇÕES LTDA** - CNPJ 10.370.540/0001-10.

**1) Resposta a Impugnação formulada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (23355185):**

## **INTRODUÇÃO**

O presente procedimento licitatório visa aquisição de veículos (PRIMEIRO USO), conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

O Pregão Eletrônico n.º 257/2020 foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/12/2020, bem como publicado no Diário Oficial da União e no Jornal O tempo em 10/12/2020, com a data de abertura do certame marcada para o dia 22 de dezembro de 2020, às 10h.

No dia 16/12/2020, às 12:10 foi apresentado pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico, pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, encaminhado conforme documento SEI nº 23355185.

#### **DOS REQUERIMENTOS:**

##### **a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade:**

A impugnação está em conformidade com o descrito no item 3 (três) do edital, subitem 3.1, uma vez que foi cadastrada no dia 16/12/2020 (23355185).

##### **b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital:**

ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS:

Nos termos do artigo 15 do Decreto Estadual nº 48.012/2020, *in verbis*:

*Art. 15 – O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.*

*§ 1º – O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.*

*§ 2º – O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações*

*necessárias à elaboração das propostas.*

*§ 3º – Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente no instrumento convocatório.*

Conforme se verifica no item 18 do Termo de Referência do certame ora impugnado, fora adotado o orçamento sigiloso, desta feita, o custo estimado da contratação consta em documento juntado ao processo, sendo, nesse momento restrito apenas aos órgãos de controle externo e interno, até a finalização da fase de lances, conforme determinação legal.

O custo estimado da contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances.

**c) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, o que ocorrer primeiro, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração:**

Irá permanecer a *"garantia mínima de 03 (três) anos, sem limite de quilometragem"*, estabelecida em Edital, considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

**d) O esclarecimento acerca da quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa:**

Irá permanecer *"revisões incluídas até os 100.000 (cem mil) quilômetros, conforme plano de revisões estabelecido pelo fabricante, custeadas pela vencedora, incluindo mão de obra e despesas de peças de manutenção regular (óleo, filtros, etc.)"*, considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

**e) O esclarecimento se serão aceitos veículos com pneus all season e com a cor original de fábrica:**

Irá permanecer a *"rodas de liga leve, cor grafite, mínimo aro 16" (dezesseis polegadas), e pneus originais de fábrica, conforme linha de montagem, de utilização mista em asfalto e estrada de terra, inclusive o pneu estepe com as mesmas características, localizado fora do compartimento de cargas, na parte inferior externa da carroceria do veículo"*, considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

**f) O esclarecimento se serão aceitos vidros e retrovisores com comando elétrico:**

Irá permanecer “*controle de vidros manual nas portas, que deverão abaixar por completo*” e “*controle de retrovisores manual*”, devido ao grande número de veículos que apresentaram defeito nos vidros e retrovisores quando acionados por comando elétrico, ocasionando a paralisação para manutenção destes itens, causando prejuízo ao desenvolvimento das atividades das Unidades Prisionais desta Secretaria.

Visando reduzir os custos recorrentes com manutenção, optou-se por adquirir veículos com vidros e retrovisores acionados por comando manual.

E estes veículos serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

**g) O esclarecimento se será aceito veículo com farol auxiliar de neblina instalado em concessionária autorizada ou empresa transformadora:**

O veículo deverá ser entregue com “*farol auxiliar de neblina original de fábrica*”.

O projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

**h) O esclarecimento se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI:**

A empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, requereu esclarecimentos se os veículos serão adquiridos com isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Conforme disposto no §1º do artigo 13 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 112, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001:

§ 1º Para os fins da isenção de que trata o caput deste artigo, consideram-se destinados a patrulhamento policial os veículos:

I - adquiridos diretamente do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para utilização no policiamento ostensivo, preventivo ou repressivo, exercido em vias públicas, com vistas à manutenção da ordem e da segurança públicas;

Desta feita, considerando que os veículos constantes nos Lote 01 e 02 destinam-se ao transporte de indivíduos privados de liberdade, cuja utilização não está prevista na Instrução Normativa SRF nº 112/2001, não é cabível a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

**i) O esclarecimento se a assistência técnica autorizada apresentada pela requerente atende as exigências desta administração:**

A Assistência Técnica autorizada nas cidades apresentadas de Belo Horizonte, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Pouso Alegre, Sete Lagoas, Ubá, Uberaba, Uberlândia, Unaí e Varginha atende ao Edital, uma vez que o mesmo dispõe que " *a contratada deverá possuir concessionária autorizada no estado de minas gerais, conforme lei federal nº 6.729/1979*", não especificando em quais Municípios.

**j) O esclarecimento se o sensor de estacionamento deve ser considerado um acessório a ser instalado no veículo:**

O veículo deverá ter o sensor de estacionamento, sendo original de fábrica, tendo em vista que está incorporado no texto da instalação do Santo Antônio.

**k) A alteração do Edital, para que passe a constar como “motorização com potência mínima de 160 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame:**

Irá permanecer a “potência mínima 175 CV”, tendo em vista que foi verificado no mercado automobilístico e consta veículos com potência mínima de 175 CV.

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

**l) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante:**

Aduz a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, que no tocante ao mercado automobilístico, deve-se levar em consideração a Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. A Impugnante alega que a Lei Ferrari disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os artigos 1º e 2º, os quais fixam que veículos “zero quilômetro” só podem ser comercializados por concessionários. Afirma ainda que a referida Lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

Insta ressaltar que o edital impugnado não prevê a participação de toda e qualquer empresa, como quer deixar transparecer os argumentos da Impugnante, o item 4.1. deixa claro que somente poderão participar as empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do certame:

*“4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação”*

Ademais, conforme disposto no item 2 do edital do certame:

*“2.1. A presente licitação tem por objeto a aquisição de **veículos (PRIMEIRO USO)**, sob a forma de entrega integral, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

Soma-se a isto, o fato de que o Termo de Referência em todos os momentos deixa claro que os objetos a serem adquiridos são veículos “zero quilômetro”.

A Lei Ferrari dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero quilômetro, nos termos do artigo 12, in verbis:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Ao ser comprado por revendedora sem concessão comercial da produtora, a nota fiscal seria emitida em nome desta, a qual se constituiria consumidora final. E o veículo imediatamente seria emplacado e licenciado em nome da revendedora. De modo que ao revende-lo a Administração, mesmo não tendo sido utilizado, o veículo seria considerado seminovo. Isto porque uma segunda nota fiscal seria emitida, assim como seriam feitos os segundos emplacamento e licenciamento. Cita-se entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quanto a definição de veículo novo:

*“veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”*

Destaca-se que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Pois bem, se o edital deixa claro que o veículo deverá ser zero quilômetro, e somente poderão participar do certame *interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação*. Resta evidente que as empresas que não puderem fornecer um veículo considerado novo, zero quilômetro, não poderão participar da licitação.

Neste sentido, apesar de não estar explícita a Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, conforme quer a Impugnante, entendemos que o contexto da lei tem previsão no edital do Pregão Eletrônico nº 209/2020, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante pode atender tal exigência.

Desta feita, o entendimento é que não há necessidade de alterar o edital, já que a essência das exigências da Lei está condita no mesmo, não alterando em nada o certame.

## CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, estando à margem de qualquer amparo legal, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente Impugnação.

## 2. Resposta ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa VPN REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 10.370.540/0001-10 (23355809)

### INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório visa aquisição de veículos (PRIMEIRO USO), conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

O Pregão Eletrônico n.º 257/2020 foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/12/2020, bem como publicado no Diário Oficial da União e no Jornal O tempo em 10/12/2020, com a data de abertura do certame marcada para o dia 22 de dezembro de 2020, às 10h.

No dia 16/12/2020, às 16:53 foi apresentado pedido de esclarecimentos ao Edital do referido Pregão Eletrônico, pela empresa VPN REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.370.540/0001-10, encaminhado conforme documento SEI nº 23355809.

### DO ESCLARECIMENTOS:

- **Pede esclarecimento quanto a especificação relacionada ao veículo especificado no subitem 1.2.15. Anexo I Termo de Referencia pag 30 do Edital, com a finalidade de viabilizar a participação direta da General Motors neste certame. Pretendem ofertar a S10 LS Cabine Dupla Diesel 4x4, exceto a roda de liga leve, que neste modelo é de Aço com aro 16 polegadas:**

*Irá permanecer a “rodas de liga leve, cor grafite, mínimo aro 16” (dezesesseis polegadas), e pneus originais de fábrica, conforme linha de montagem, de utilização mista em asfalto e estrada de terra, inclusive o pneu estepe com as mesmas características, localizado fora do compartimento de cargas, na parte inferior externa da carroceria do veículo”, considerando trata-se de veículos que serão utilizados diariamente no atendimento das demandas das Unidades Prisionais, necessários as atividades relacionadas à segurança e à humanização do cumprimento da pena dos custodiados no sistema penitenciário mineiro.*

Ademais, o projeto da Viatura Caminhonete com Cela Humanizada fora elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.653 de 10/05/1993, além da Resolução Nº 2, de 01/06/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e

da Resolução nº 626 de 19/10/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, não cabendo alterações nas especificações do veículo.

Atenciosamente,

**Fagner Cristiano Rocha**

Diretor de Transportes e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Fagner Cristiano Rocha, Diretor**, em 18/12/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23361005** e o código CRC **201E78C6**.



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 257/2020**

**ABERTURA: 22/12/2020 10:00**

**OBJETO:** *“Aquisição de veículos primeiro uso, sob a forma de entrega integral”.*

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

**I. INTRODUÇÃO**

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

**II. TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 22 de dezembro de 2020, às 10:00 min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data



fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### III. DOS ESCLARECIMENTOS

#### DO VALOR MÁXIMO – LOTE 01/02

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

#### DA GARANTIA – LOTE 01/02

É texto do edital: “*garantia mínima de 03 (três) anos, sem limite de quilometragem*”

Ocorre que, a empresa requerente possui garantia para seus veículos de 03 (três) anos ou 100 mil km, o que ocorrer primeiro, e também oferece a chamada “Nissan Way Assistance” a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens, conforme informado no site (<https://www.nissan.com.br/servicos/way-assistance.html>) o qual possui todas as informações necessárias.

Sendo assim, a empresa Requerente apresenta uma garantia maior do que a exigida em edital, atendendo plenamente a r.Administração.

Deste modo, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, o que ocorrer primeiro, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

#### DAS REVISÕES – LOTE 01/02

É texto do edital: “*1.2.24. revisões incluídas até os 100.000 (cem mil) quilômetros, conforme plano de revisões estabelecido pelo fabricante, custeadas pela vencedora, incluindo mão de obra e despesas de peças de manutenção regular (óleo, filtros, etc.)*”

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital a quantidade de revisões a serem realizadas.



Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões a serem realizadas.

Desde modo, solicita-se esclarecimento acerca da quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa.

#### DOS PNEUS – LOTE 01/02

É texto do edital: “*rodas de liga leve, cor grafite, mínimo aro 16” (dezesseis polegadas), e pneus originais de fábrica, conforme linha de montagem, de utilização mista em asfalto e estrada de terra, inclusive o pneu estepe com as mesmas características, localizado fora do compartimento de cargas, na parte inferior externa da carroceria do veículo*”

A requerente pretende apresentar veículo que possui de série pneus *all season*.

Deste modo, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos com pneus *all season* e com a cor original de fábrica.

#### DOS VIDROS E RETROVISORES – LOTE 01/02

É texto do edital: “*controle de vidros manual nas portas, que deverão abaixar por completo*” e “*controle de retrovisores manual*”.

Ocorre que, a empresa requerente possui de série em seus veículos os vidros dianteiros e traseiros elétricos, com função *one touch* para o motorista e retrovisores externos com ajuste elétrico.

Sendo assim, solicita-se, o esclarecimento se serão aceitos vidros e retrovisores com comando elétrico.

#### DO FAROL DE NEBLINA – LOTE 01/02

É texto do edital: “*farol auxiliar de neblina original de fábrica*”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de farol auxiliar de neblina de fábrica, mas que pode ser tranquilamente instalado em concessionárias autorizadas da fabricante ou na transformadora.

Desta forma, solicita-se, o esclarecimento se será aceito veículo com farol auxiliar de neblina instalado em concessionária autorizada ou empresa transformadora.



DA ISENÇÃO DE IPI (IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS) –  
LOTE 01/02

Em nenhum momento o edital prevê expressamente a isenção de IPI.

Ocorre que, conforme Decreto nº 7.212/2010 (RIPI), em seu artigo 54, inciso XXVIII, não incide tal imposto na aquisição de veículos de patrulhamento:

Art. 54. São isentos do imposto:

(...)

XXVIII - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos para patrulhamento policial, as armas e munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal (Lei nº 9.493, de 1997, art. 12).

Da mesma forma, a Lei nº 9.493/97, em seu artigo 12 e a Instrução Normativa SRF nº 112/2001, em seu artigo 13 corroboram tal isenção.

Sendo assim, solicita-se, o esclarecimento se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI.

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – LOTE 01/02

É texto do edital: “19.27. a contratada deverá possuir concessionária autorizada no estado de minas gerais, conforme lei federal nº 6.729/1979”

Informamos que a requerente possui assistência técnica autorizada nas cidades de Belo Horizonte, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Pouso Alegre, Sete Lagoas, Ubá, Uberaba, Uberlândia, Unaí e Varginha.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se a assistência técnica autorizada apresentada pela requerente atende as exigências desta administração.

DO SENSOR DE ESTACIONAMENTO – LOTE 01/02

É texto do edital: “deverá ser instalado santo antônio traseiro na parte inferior do para choque, de modo a não interferir no funcionamento do sensor de estacionamento”



Ocorre que não restou claro se o sensor de estacionamento mencionado no edital deve ser considerado um acessório a ser instalado no veículo, visto que a requerente não possui tal item de fábrica.

Deste modo, solicita-se esclarecimento se o sensor de estacionamento deve ser considerado um acessório a ser instalado no veículo.

#### IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

##### DA POTÊNCIA – LOTE 01/02

É o texto do edital: “*potência mínima 175 CV*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 160 cv @ 3.750 rpm e torque de 41 kgfm @ 1.500~2.500 rpm.

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor, pois possui sistema de injeção direta de combustível, o qual permite um melhor aproveitamento da energia disponível, resultando no aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.

Ainda, cabe informar que o motor oferecido pela requerente possui torque máximo de 41 kgfm o qual é atingido em um regime de rotação relativamente baixo, entre 1.500 e 2.500 RPM, o que significa que toda a força está disponível nessa faixa de giro proporcionando respostas mais rápidas ao pisar no acelerador. O torque é o responsável pela capacidade do motor produzir força motriz, ou seja, o movimento giratório. É essa força que faz o veículo sair da inércia, arrancar e vencer ladeiras íngremes sem que haja a necessidade de efetuar muitas trocas de marchas. Tudo isso, aliado ao câmbio manual de 6 velocidades com escalonamento curto nas marchas mais baixas proporciona um ótimo desempenho a picape, mesmo possuindo 160 cv.

Logo, diante das razões arguidas entendemos que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como “motorização com potência mínima de 160 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.



DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI

CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

*“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.*

*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

*Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)*

*Art. 2º Consideram-se:*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”*

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu publico alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veiculo novo:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*



Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN, ou seja, emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final:

*“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.*

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”*

*“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.*

*2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”*

De acordo com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, é possível, a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.*

*(...)*

*3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79.*

Sobre o assunto, pode se destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de vendas



formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes:

36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilometro" ao Senac/SP.

Ou seja, conclui-se que o entendimento é que a aquisição de veículo novo



decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos. A Administração exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação possui a intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo.

Sendo claro que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final descaracteriza o conceito jurídico já apresentado de veículo novo, pois a venda de veículo por empresa não concessionária implica em um novo licenciamento em nome de outro proprietário, sendo assim o veículo comercializado como usado.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

*Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.*

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

**“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do*



*Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.*

*“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES*

*Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”*

*“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ*

*Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o principio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”*

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

Ainda, CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06) estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Em suma, exige que qualquer pessoa jurídica que adquira um veículo novo não paga o diferencial de alíquota e tenha que colocá-lo no Ativo Imobilizado. Entretanto, se vende-lo antes do prazo de 12 meses, deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente e, se não o fizer, o comprador deve fazê-lo.

Ocorre que, as empresas **não** Concessionárias ou Montadoras, ao comprar destas os veículos para entregar aos órgãos públicos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota e, ao “revenderem” aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão.

Ou seja, a aquisição de veículos por revendas não autorizadas traz consigo



inúmeras questões que a Administração não possui total ciência ao não inserir a exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei para auxiliar e trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

## I. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de*



*qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

## **VI. DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;
- c) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, o que ocorrer primeiro, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;
- d) O esclarecimento acerca da quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa;
- e) O esclarecimento se serão aceitos veículos com pneus all season e com a cor original de fábrica;
- f) O esclarecimento se serão aceitos vidros e retrovisores com comando elétrico;
- g) O esclarecimento se será aceito veículo com farol auxiliar de neblina instalado em concessionária autorizada ou empresa transformadora;
- h) O esclarecimento se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI;



- i) O esclarecimento se a assistência técnica autorizada apresentada pela requerente atende as exigências desta administração;
- j) O esclarecimento se o sensor de estacionamento deve ser considerado um acessório a ser instalado no veículo;
- k) A alteração do Edital, para que passe a constar como “motorização com potência mínima de 160 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
- l) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 16 de dezembro de 2020.

  
**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**  
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR  
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350  
Fone: (41)3075-4491 – [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com)